



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Edital de licitações nº 09/2018. Contratação de empresa visando a aquisição de implementos agrícolas de apoio para programas de fomento e atividade leiteira para atender a pequenos agricultores e agricultores familiares deste Município de Planalto. Recurso Administrativo. Análise do relatório da Pregoeira. Anulação do Item 01 do objeto da licitação. Desclassificação da recorrente.

Senhor prefeito,

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto ao edital de convocação nº 009/2018, o qual tem por objeto a contratação de empresa visando a aquisição de implementos agrícolas de apoio para programas de fomento e atividade leiteira para atender a pequenos agricultores e agricultores familiares deste Município de Planalto, pela empresa BRL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 27.438.098/0001-10, doravante denominada de Recorrente.

Segundo a recorrente, a interposição de recurso se deu em razão de sua desclassificação do Pregão Presencial, fazendo constar que:

"por não conter o CNAI de fábrica de implementos rodoviários em nossa documentação uma vez que tal exigência não fazia parte deste edital, sendo que participamos com o CPNJ de revenda e não de nossa fábrica, observamos também que a empresa vencedora do item 01 "Carreta Basculante Agrícola, caçamba capacidade mínima 7 toneladas, eixo em tander, chassi viga em G mínimo 6 mm de espessura, caçamba chapa metálica no mínimo 12mm de espessura". Mesmo todos concordarem no ato do processo licitatório que não



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

existe a possibilidade de fabricar a caçamba com 12mm de espessura o licitante vencedor não foi desclassificado. Por tais motivos sendo assim peço indeferimento de tal processo licitatório, ou seja cancelamento do mesmo.

Para evitar tautologia, remeto-me ao relatório do parecer exarado em data de 14 de março de 2018, juntado aos autos (ainda não numerado!), onde fora consignado que acerca da necessidade de que a douta Pregoeira procedesse a exposição dos motivos pelos quais a empresa recorrente não fora credenciada.

No mesmo parecer opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto em razão de sua intempestividade, reconhecendo-se a necessidade de averiguar o presente caso concreto com maior atenção mediante o exercício da autotutela (poder-dever da Administração), a ser exercida de ofício independentemente de recurso.

Ao exposto, o feito foi convertido em diligência, considerando-se a ausência de fundamentação de atos administrativos realizados no presente certame, a saber: a) ausência de motivação ao descredenciamento da empresa recorrente no ato da sessão pública; b) alteração do item 1 do edital "*em comum acordo com os participantes presentes*"; c) inexistência de esclarecimento/fundamentação acerca dos motivos do descredenciamento da empresa recorrente na nota técnica datada de 27 de fevereiro de 2018, a fim de que fosse avaliadas possíveis irregularidades que pudessem macular o procedimento licitatório em sua origem.

Vieram os autos em carga, nesta data, para parecer, donde observo a juntada de relatório fundamentado da D. Pregoeira, em dez laudas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rlne.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Contudo, a empresa Recorrente descumpriu com os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, conforme previsão legal (Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII e XX):

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Ainda, conforme enunciado de acórdão do TCU:

"10. Cumprido o requisito, os licitantes que quiserem interpor recurso devem manifestar motivadamente à intenção de fazê-lo, o que lhes assegura o prazo de três dias para apresentação das razões por escrito. Os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão, pois o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 enuncia que, "manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias".

A doutrina majoritária perfilha-se no referido entendimento, senão vejamos:

539 - Contratação pública - Pregão - Licitação - Pregão - Recurso - Instauração da fase recursal - Pressuposto necessário manifestação imediata da intenção de recorrer - Obrigatoriedade - Renato Geraldo Mendes.

*A intenção de recorrer deve ser indicada na própria sessão e é pressuposto necessário para que a fase recursal possa ser viabilizada, o que ocorrerá por meio da concessão do prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso. **Portanto, para que o licitante possa recorrer é preciso que ele manifeste tal intenção, sob pena de não ter a seu favor a concessão do prazo de três dias para apresentação das razões de recurso.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá dizer: "eu desejo recorrer". A simples manifestação da intenção de recorrer é suficiente para que o pregoeiro conceda o prazo de três dias e possibilite o exercício de um direito constitucional. A manifestação da intenção do direito de recorrer é o único pressuposto indicado no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, mesmo diante dos*



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

termos do inc. XX do referido artigo, o qual indica expressamente a palavra "motivada". A indicação do motivo da intenção de recorrer não é pressuposto para o recurso, mas sim para que o pregoeiro possa conhecer eventuais razões capazes de ensejar a reconsideração de decisão porventura adotada. Com efeito, é preciso separar duas coisas: a manifestação imediata da intenção de recorrer e as razões de recurso. A primeira não condiciona a segunda. No entanto, em razão da primeira (manifestação imediata da intenção de recorrer), pode o pregoeiro reconsiderar a sua decisão e, por força disso, não haver a necessidade de a segunda ocorrer (recurso). Portanto, não se pode confundir a manifestação da intenção com a razão do recurso, pois as duas expressões têm sentidos diversos.

Diante da ausência de manifestação acerca do interesse de recorrer até o final da sessão do Pregão, bem como, tendo constado na Ata da Sessão Pública, que *"No curso do Presente procedimento licitatório não foi apresentado nenhuma impugnação ou recurso quanto a resultado, havendo renúncia expressa de prazo por parte das licitantes participantes."*, a qual segue assinada por todos os participantes, em especial, pelo representante da empresa recorrente, ocorreu à decadência do direito de recurso, conforme exposto em linhas pretéritas.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93.

Com a lei 10.5020/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rlne.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser a comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª Ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifou-se)**



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rlne.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifou-se)*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Em resposta ao questionamento realizado no parecer exarado em 14/03/2018, a D. Pregoeira informou que por lapso na lavratura da ata de sessão pública do Pregão Presencial nº 009/2018, não constou o credenciamento e os motivos que ensejaram a desclassificação para proposta de preços da empresa recorrente. Segundo relatado pela Pregoeira, a empresa recorrente apresentou sua proposta de preços para os itens 01 e 03, os quais foram desclassificados pelos seguintes motivos ela elencados:

Item 01: Quando da análise do instrumento constitutivo da empresa constamos o ramo de atividade "fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; transporte rodoviário de cargas, exceto



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores, para-choques traseiros, protetores laterais; comercio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio varejista e importador de peças e acessórios novos para veículos automotores; comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas”,
averiguando o comprovante de inscrição cadastral – CICAD (receita estadual), tem-se como atividade principal a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, e atividades secundarias: fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; parte e peças; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio. Confrontamos com a proposta de preços apresentada para o item 01 (Carreta Basculante Agrícola, caçamba capacidade mínima 7 toneladas, eixo em tander, chassi viga em G mínimo 6 mm de espessura, caçamba chapa metálica no mínimo 12mm de espessura), qual foi cotada a marca BRL, produzida pela empresa BRL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA., (conforme folders/catálogos), sem a devida comprovação de que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, ou seja, a proponente não fabrica e, assim sendo não poderia comercializar a Carreta Basculante Agrícola da marca BRL, conforme evidenciamos em sua proposta de preços.

Segundo aponta a D. Pregoeira, a empresa deve comprovar que atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, de modo que destoando o objeto social da recorrente (**fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões**) e o objeto da licitação (**carreta basculante agrícola**), fora declarada inabilitada a empresa recorrente para participar da fase de lances referente o item 01.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Nesse sentido, entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário). No mesmo sentido:

Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Portanto, ainda que a recorrente alegue que tal exigência não tenha constado em edital, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que em seu Registro Comercial e suas alterações não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, restando comprovado nos autos que a recorrente não cumpre os requisitos do Edital.

De igual modo, verifica-se que assiste razão à pregoeira quando declarou inabilitada a recorrente para a fase de lances verbais para o item 02, tendo-se em vista que a recorrente não cumpriu com o disposto no item 7.2 do edital, pois em sua proposta de preços não foram encartados folders e/ou catálogos com imagens e discriminações detalhadas do objeto para que a administração pudesse examinar com mais eficiência o objeto proposto.

Ainda, a D. Pregoeira manifesta-se pela anulação do item 01 do objeto da licitação devido a alteração nas especificações do objeto durante a fase de classificação das propostas de preços, uma vez que entende que *“a alteração nas especificações do objeto não são de competência do Pregoeiro”,* o qual não poderia alterar o objeto, *“atribuição conferida apenas ao órgão requisitante, responsável pela elaboração do termo de referência que deverá constar dentre outras as especificações dos objetos de forma sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades”.*

Assiste-lhe razão, novamente.

Trata-se de dever da administração pública rever seus próprios atos administrativos.

Ora, a simples *“manifestação dos participantes do certame de que o mercado não possui objeto com tal exigência”,* alterando a exigência mínima do item, **não desobrigaria a entidade promotora da licitação de republicar o edital, com abertura de novo prazo para que os demais licitantes pudessem se adequar as novas possibilidades,** conforme apregoam os arts. 21, § 4º, e 40, inciso I, da Lei de Licitações.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rlne.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que o tornem ilegais”*.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles¹ a conceitua como sendo *“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”*. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter não absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação apenas do item do procedimento licitatório maculado.

Com efeito, deve a administração proceder a ANULAÇÃO do item 01 do objeto da licitação devido a alteração nas especificações do objeto durante a fase de classificação das propostas de preços, mantendo-se a adjudicação dos objetos do procedimento licitatório, em favor das empresas que sagraram-se vencedoras do certame, assegurando-se aos interessados, face a anulação do item 01, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, a Procuradoria Jurídica recomenda a ANULAÇÃO PARCIAL do PREGÃO PRESENCIAL (ITEM 1), nos moldes da fundamentação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

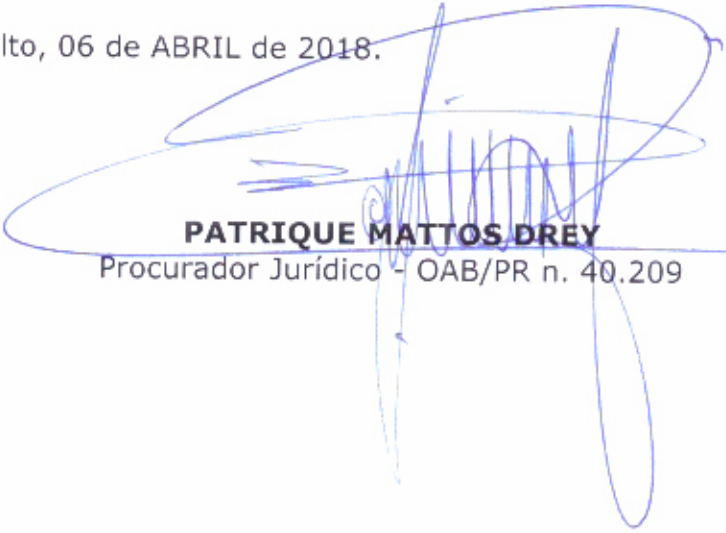
PARANÁ

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas traz as disposições legais, faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Planalto, 06 de ABRIL de 2018.



PATRIQUE MATTOS DREY

Procurador Jurídico - OAB/PR n. 40.209